



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

- 1. Processo** : **1.627/2015**, autuado em 02.03.2015  
Apenso: 9486/2014 – Auditoria de Regularidade – jan a set/2014
- 2. Origem** : Câmara Municipal de Carmolândia - TO
- 3. Responsáveis** : Neurivan Rodrigues de Sousa – Presidente à época;  
Pedro José Silva Teixeira – Contador à época;  
Wanderson José Lopes Ferreira – Chefe do Controle Interno à época.
- 4. Assunto** : Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2014
- 5. Relator** : Conselheiro Titular André Luiz de Matos Gonçalves

**PARECER Nº. 1977/2016**

Tratam os autos sobre a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014, do Câmara Municipal de Carmolândia - TO, sob a responsabilidade de Neurivan Rodrigues de Sousa – Chefe do Poder Legislativo local e ordenador de despesas, que a encaminhou ao Tribunal de Contas para julgamento, em consonância com os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001. Versam os autos apensos sobre o processo de Auditoria de Regularidade realizada na Unidade Gestora em questão, englobando o período de janeiro a setembro de 2014.

Autuada neste Tribunal em 02/03/2015 (dentro do prazo), a prestação de contas foi analisada pela 2ª Diretoria de Controle Externo, cujo Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 55/2016 apresenta de forma analítica a situação das referidas contas, sendo enumeradas as irregularidades apuradas

Aportados os autos no Gabinete da Segunda Relatoria, foi exarado pelo Relator o Despacho nº 634/2016/RELT2, determinado a citação da Gestor, Chefe do Controle Interno e do Contador para se manifestarem sobre as irregularidades nesse Despacho especificadas, sendo parte delas, extraídas do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 55/2016 e Relatório de Auditoria nº 55/2014, objeto do apenso nº 9486/2014, ambos, emitidos pela 2ª Diretoria de Controle Externo, dentre aquelas passíveis de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

Os responsáveis Neurivan Rodrigues de Sousa, Gestor à época, Wanderson José Lopes Ferreira – Chefe do Controle Interno à época e Pedro José Silva Teixeira, contador das contas, foram regularmente citados mediante as Citações/Intimações nºs 1987, 1988 e 202 de 2016/RELT2-CODIL, sendo que ambos quedaram-se silentes, razão pela qual foi emitido contra eles o **CERTIFICADO DE REVELIA nº 461/2016/RELT2-CODIL**, nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sobrelevam na presente prestação de contas os atos e fatos irregulares que não foram justificados pelos responsáveis, haja vista a revelia dos mesmos, gerando como consequência jurídica serem tidos como verdadeiros tais fatos, conforme registradas no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 55/2016 e no Relatório de Auditoria nº 55/2014, ambos emitidos pela 2ª DICE, e no Despacho nº 634/2016, da 2ª Relatoria, não obstante a oportunidade para a defesa tenha sido ofertada pelo Despacho e Citações acima mencionados, todos sem resposta por parte dos responsáveis.

É de se observar que algumas das irregularidades não justificadas/elididas pelos responsáveis, dentre aquelas apuradas nos relatórios emitidos pela 2ª DICE e no Despacho da Relatoria, são de natureza grave, a exemplo dos apontamentos relativos a ocorrência de déficit na execução orçamentária, divergência de valores entre o saldo financeiro registrado no exercício anterior (R\$7.648,93) e o valor do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte (R\$0,00); não apresentação dos extratos bancários em 31/12/2013 e 01/01/2014; despesas do Poder Legislativo em 0,14% acima do limite constitucional máximo; gastos com a folha de pagamento em 0,77% acima do limite legal máximo permitido; ineficiência do controle de almoxarifado, e irregularidades em procedimentos licitatórios, não sendo, em nossa opinião, passíveis de ressalvas.. Quanto aos subsídios dos Vereadores: divergência entre o valor registrado em “Agentes Políticos” no Balancete de Verificação de R\$181.00,00 e a somatória (R\$171.228,00) dos subsídios do Vereadores (R\$144.192,00) e do Presidente da Câmara (R\$27.036,00); (Demonstrativo dos subsídios dos Agentes Políticos anexado nas contas consolidadas de Carmolândia) há uma diferença de R\$9.772,00 entre os informes apresentados.

Assim sendo, por todo exposto, manifestamo-nos, com fundamento no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, artigo 10, inciso I, e artigo 85, III, letras “b”, “c” e “e”, artigo 88, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e disposições correlatas do Regimento Interno, no sentido de que o Tribunal de Contas:

**I. Julgue irregulares** as contas anuais do ordenador de despesas do Câmara Municipal de Carmolândia - TO, referente ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsáveis Neurivan Rodrigues de Sousa – Presidente à época, Pedro José Silva Teixeira – Contador à época.

**II. Impute debito** no valor de **R\$ 17.420,93** (dezesete mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e três centavos) referente aos itens abaixo citados, extraídos do item 7.4 do Despacho nº 634/2016, da 2ª Relatoria:

- ✓ **“R\$9.772,00** (nove mil setecentos e setenta e dois reais), pela divergência entre o valor fixado na Lei nº 235/2012 e o registrado na contabilidade da Câmara”
- ✓ **“R\$7.648,93** (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), pela divergência de valores entre o saldo financeiro registrado no exercício anterior e o valor do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte”

**III. Aplique multas**, com fundamento nos artigos 38, parágrafo único e 39, II, III e IV, todos da Lei Estadual nº 1.284/01 e disposições correlatas do Regimento Interno, fazendo a dosagem conforme a jurisprudência deste Tribunal de Contas, em razão das ocorrências apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 55/2016 e Relatório



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

de Auditoria nº 55/20104, ambos, emitidos pela 2ª Diretoria de Controle Externo e Despacho nº 634/2016/RELT2.

IV. **Determine** ao Câmara Municipal de Carmolândia - TO a adoção de providências visando evitar a ocorrência de deficiências semelhantes às apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 55/2016 e Relatório de Auditoria nº 55/20104, ambos, emitidos pela 2ª Diretoria de Controle Externo e Despacho nº 634/2016/RELT2.

V. **Intime** o representante do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da decisão prolatada, para as providências de seu mister.

VI. **Determine** a publicação da decisão prolatada no Boletim Oficial e na página deste Tribunal na Internet, para a eficácia dos atos.

VII. **Encaminhe** Voto e Decisão plenária aos responsáveis.

VIII. **Determine** os demais procedimentos subsequentes, rotineiramente adotados neste Tribunal.

Salvo melhor juízo, é nosso o parecer, que submetemos à apreciação superior pelo E. Conselheiro-Relator, depois de ouvido o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2016.

*Márcia Adriana da Silva Ramos*  
Conselheira Substituta  
Mat. - 023.481-8  
(Assinado Eletronicamente)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS VARRONE

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234818

Código de Autenticação: 6949e7a4ae71c0c434d39bef62cbfdb2 - 30/09/2016 11:56:54